AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.225 - RJ (2016/0204418-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSÉ DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO	:	NITERÓI PREV
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO E OUTRO(S) - RJ118956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO-AI STF 760.358/SE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na decisão agravada, negou-se provimento ao agravo em recurso especial por ser correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem, ante ao seu não cabimento contra decisão que julga prejudicado recurso extraordinário, por aplicação de tese firmada em regime de recursos repetitivos, de acordo com o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

II - Contra o indeferimento de subida do extraordinário, o único recurso cabível é o agravo regimental perante o Tribunal de origem, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da QO-AI 760.358/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/2/2010.

III - Mantida a inviabilidade de admissão do extraordinário, torna-se irrecorrível o pronunciamento, cabendo o arquivamento do feito, conforme assentado pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da Reclamação 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (DJe 11/12/2009).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.225 - RJ (2016/0204418-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Pedro José da Rocha Júnior em desfavor da NITERÓI-PREV, objetivando impedir a diminuição de proventos de pensão por morte em virtude da redução do teto remuneratório instituído pela Lei Municipal n. 2.601/2008.

Julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ratificando a decisão monocrática que deu provimento ao apelo da NITERÓI-PREV para reformar a sentença, negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado:

> Agravo regimental interposto contra decisão da 3ª Vice- Presidência que denegou seguimento a recurso especial - Recurso conhecido e desprovido - Manutenção da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Não se conheceu do recurso especial interposto por Pedro José da Rocha Júnior pela ausência de recolhimento do preparo recursal. Interposto recurso extraordinário, foi proferida decisão que o declarou prejudicado ante a existência de tese firmada no Recurso Extraordinário n. 609.381/GO – Tema n. 480, submetido ao regime de recursos repetitivos.

Contra essa decisão, houve a interposição de novo recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sob alegação de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

O Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual negou-se provimento ao agravo em recurso especial consoante resumo da decisão:

> PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO-AI STF 760.358/SE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante suscita divergência entre o caso sob análise e o Recurso Extraordinário n. 609.381/GO, submetido ao regime de recurso repetitivo – Tema n. 480.

Alega ser cabível a interposição de recurso especial contra a decisão que julgou prejudicado recurso extraordinário com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de decisão de última instância no Tribunal local. Outrossim, alega que o Tribunal de origem não pode ser omisso em relação à distinção suscitada.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 591).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na decisão agravada, negou-se provimento ao agravo em recurso especial por ser correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem, ante ao seu não cabimento contra decisão que julga prejudicado recurso extraordinário, por aplicação de tese firmada em regime de recursos repetitivos, consoante art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos autos, interposto agravo regimental contra a decisão que declarou a prejudicialidade do recurso extraordinário, o órgão colegiado do Tribunal de origem manteve a decisão monocrática, ratificando a orientação firmada pelo STF, porquanto presente a identidade entre os temas. Vejamos (fls. 470-471):

> [...]
> O recurso deve ser conhecido e desprovido.
> Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante pretende na verdade ver a matéria já decidida novamente julgada, eis que repete os argumentos trazidos à baila no Recurso Especial que teve seu seguimento negado.
> Verifica-se que o v. acórdão coincide com a orientação firmada pelo e. STF, por oportunidade do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário 609.381/GO, representativo do tema 480 - STF, referente à tese 387, do repertório de teses deste Tribunal de Justiça.
> Nesse passo, a decisão agravada encontra-se em consonância com o regime processual de que trata a matéria, merecendo ser desprovido o presente recurso.
> À conta de tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Interposto recurso especial contra essa decisão, com a reprodução das razões do agravo regimental, o Tribunal de origem proferiu decisão inadmitindo o recurso, por

inadequação da via processual eleita. Entendimento esse que não merece censura.

A disciplina da repercussão geral, introduzida pela Lei n. 11.418/2006, bem como dos recursos repetitivos (Lei n. 11.672/2008), teve por finalidade conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, de modo a amenizar o problema representado pelo excesso de demandas encaminhadas ao STF e ao STJ.

Assim, quando negada a existência de repercussão geral pelo STF, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, nos termos do regimento interno daquela Corte.

Contra o indeferimento de subida do extraordinário, o único recurso cabível é o agravo regimental perante o Tribunal de origem, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da QO-AI 760.358/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/2/2010.

Confira-se, nesse sentido, trecho do voto do Relator:

> Trago à consideração questão de ordem para que se fixe, em Plenário, o entendimento de que agravo e instrumento dirigido a esta Corte não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:
>
> [...]
>
> Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.
>
> E, pela primeira vez, os Tribunais de origem tiveram a atribuição de sobrestar e de pôr termo aos agravos de instrumento.
>
> Bem sabemos que nossa jurisprudência, no regime anterior, não admitia semelhante competência, mas tal atribuição é inevitável, principalmente considerando-se que toda a reforma constitucional foi concebida com o objetivo evitar julgamentos repetidos e sucessivos de uma mesma questão constitucional.
>
> Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.
>
> Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem

> monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.
>
> Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:
>
> a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;
>
> b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e
>
> c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário."

Verifica-se, assim, que a legitimação tão somente do recurso de agravo regimental é decorrente de decisão do próprio STF, que reconhece aos tribunais e órgãos colegiados originários a competência para firmar o entendimento a respeito da repercussão geral, quando considerar que ela não exista sobre o tema versado nos autos.

Com efeito, mantida a inviabilidade de admissão do extraordinário, torna-se irrecorrível o pronunciamento, cabendo o arquivamento do feito, pois, conforme assentado pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da Reclamação 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (DJe 11/12/2009), a jurisdição da Corte Suprema somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, de acordo com o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, não cabendo, consequentemente, recurso ou outro remédio processual. A ementa do julgado:

> RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

> 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.
> 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.
> 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
> 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.
> 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.
> 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.
> 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.
> 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.

A parte agravante não comprova, assim, a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0204418-5

AgInt no AREsp 962.225 / RJ

Números Origem: 00110150920108190002 201624502858

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO JOSÉ DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO	:	NITERÓI PREV
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO E OUTRO(S) - RJ118956

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEDRO JOSÉ DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
AGRAVADO	:	NITERÓI PREV
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ABREU FILHO E OUTRO(S) - RJ118956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.